



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GRAVATA/PE

Processo: 8575020088170670

ITAU SEGUROS S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSEFA MARIA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

mediante as razões de direito adiante articuladas:

Inconformado com a d. Sentença, interpôs o presente visando a reformada da decisão.

No caso em apreço, tem-se que alguns equívocos nos pedidos da Embargante, que merecem ser observados por este Juízo, para evitar uma futura execução injusta ou infundada.

Em seu recurso a Embargante almeja que o valor da condenação (R\$13.500,00) sofra a incidência de correção monetária a contar da data do sinistro e juros a contar da citação.

Destaca-se que a correção monetária tem finalidade e razão de ser própria de evitar que a inflação acabe por acarretar enriquecimento indevido.

Ocorre que o sinistro ocorreu em 07/10/1989 quando a moeda era o CRUZADO NOVO e a condenação foi na moeda atual REAL.

Neste sentido, por obvio não se deve aplicar à Moeda vigente a época da sentença a incidência de correção monetária com termo inicial em data pretérita, sob pena de INCIDÊNCIA DE DUPLA CORREÇÃO, caracterizando flagrante ilegalidade, culminando ainda, em inaceitável enriquecimento ilícito da Embargante.

É notório que a condenação teve por base o pagamento de **R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos)**, contudo, temos que o sinistro em tela ocorreu em **07/10/1989**, sendo assim, utilizar correção monetária da data do sinistro, gera dupla correção, visto que os valores já estão corrigidos.

No caso em apreço, acatar o pedido da Embargante nos depreendemos com hipótese de **ENRIQUECIMENTO ILÍCITO**, o qual é vedado expressamente nos preceitos doutrinários e jurisprudenciais.

Desta feita, tem-se que ao pedir a incidência da correção monetária desde **07/10/1989, quando a moeda era cruzado novo, sobre o valor da condenação expresso em Real**, a Embargante cometeu grave equívoco, uma vez que o cálculo da condenação é impossível de ser elaborado.

Ao aplicar o valor em moeda atual (já corrigidos), e novamente corrigi-lo a partir de out/89, caracterizada está a dupla correção, havendo o chamado *bis in idem*, levando ao enriquecimento sem causa da Embargante.

Não há de se falar em fixação desta data de incidência, eis que representa enriquecimento ilícito por parte da parte Embargante, em face da parte Embargada.

Diante da vedação do ordenamento jurídico do pagamento *bis in idem*, este afigurado, data máxima vênua, como enriquecimento sem causa e a lisura da lei no caso concreto.

Não obstante, de certo que o valor principal não venha a sofrer correção monetária, ante a ausência de previsão legal, posto que não restou caracterizada a hipótese prevista no art. 5º, §7º | Lei nº 6.194/74.

Deste modo, apenas por cautela, caso v. Exa. entenda pela incidência de correção monetária é imperioso consignar à luz da Lei 6.899/1981, devem ser contados a partir da propositura da ação, senão vejamos:

“art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.”

Assim sendo, face ao exposto, tendo em vista estar o valor da Moeda estar devidamente atualizado, uma vez que o valor da condenação é em moeda atual, não deve haver incidência de correção monetária, evitando a ocorrência da dupla correção, por ser medida de mais lúdima justiça, caso assim, não entenda que o marco inicial de sua contagem seja o ajuizamento da ação.

Com relação aos juros moratórios, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é crucial que seja analisada a questão acerca da data de início da contagem dos respectivos, o STJ pacificou o tema com a edição da Súmula 426, vejamos:

“Súmula 426 - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

Portando, na remota hipótese de reforma da condenação, requer que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

GRAVATA, 18 de setembro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE